

## PARECER JURÍDICO Nº 69/2025

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 32.797/2025**  
**OBJETO: PEDIDO DE EXONERAÇÃO.**  
**REQUERENTE: JOILSON BARBOSA DA SILVA**

### 1 – DO RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo endereçado a Secretaria Municipal de Educação requerendo a exoneração do servidor **JOILSON BARBOSA DA SILVA**, matrícula nº 1045825, lotado na Secretaria Municipal de Educação no cargo de Diretora Escolar do Colégio Municipal Jose Alves da Costa, nomeado através do Decreto Municipal de nº 27 de 02 de janeiro de 2024, admitido por meio de processo eletivo. Direcionado ao Departamento de Pessoal do Município de Riacho de Santana juntamente com a Assessoria Jurídica do referido Setor para a emissão de Parecer Jurídico

### 2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

Após verificação da documentação acostada ao Processo Administrativo nº 32.797/2025 e análise Pasta Funcional do Servidor Requerente e da Ficha Financeira, contatou-se, de fato, a legitimidade do pedido formulado, sendo perfeitamente enquadrado nos princípios da legalidade e juridicidade nos plenos conformes com o que preleciona a Lei Municipal nº 4-A de 18 de abril de 1994 – Regime Jurídico Único dos Servidores Municipal de Riacho de Santana, principalmente no que tange os seus artigos 35 e 36, vejamos, *in verbis*:

*Art. 35. A vacância do cargo público decorrerá de:  
I – exoneração;*

*Art. 36. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.*

Apesar do artigo 36 da mencionada Lei Municipal cita “cargo efetivo”, aqui vale-se aplicar o princípio da *Analogia legis* no qual se aplica uma disposição legal existente a



uma situação semelhante, para tratar de servidor admitido vai processo eletivo.

É importante destacar que o pedido de exoneração solicitada não depende de aceitação por parte da Administração Pública, não se tratando de ato discricionário e sim de possibilidade ofertada em lei, portanto um ato vinculado. Ressalta-se também que a renúncia ao cargo público mediante pedido é ato unilateral e revogável não se incorporando logicamente a esfera patrimonial de qualquer espécie de direito posterior a protocolizou ação desde requerimento.

Além do mais, é prerrogativa do chefe do Poder Executivo Municipal de determinar as nomeações para os cargos em comissão de diretor de unidade escolar. As atribuições e descrição dos cargos denotam que a função de direção. Ainda, registro que o cargo de coordenador possui atribuições idênticas ao do diretor escolar, bem como se refere a estabelecimentos de ensino de menor porte. Tais cargos possuem poder de decisão administrativa e controle financeiro.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG, *in verbis*:

***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL - REGULAÇÃO PROCEDIMENTO DE ESCOLHA DOS CARGOS - CARGOS EM COMISSÃO - DIRETOR/COORDENADOR E VICE-DIRETOR DE ESCOLA - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - DISCRICIONARIEDADE. Os cargos de diretor e vice-diretor de escola municipal, bem como os cargos de coordenador de unidade escolar, previstos no anexo III do ato normativo atacado, possuem atribuições de direção, chefia e assessoramento e, por conseguinte, são de cargos em comissão, de livre nomeação. É prerrogativa do chefe do poder executivo municipal de determinar as nomeações para os cargos em comissão. Assim, cabe ao chefe do Poder Executivo Municipal determinar as pessoas que irão prover tais cargos. (Grifos nossos).***

Vale aqui também mencionar que o Servidor Requerente possui direito ao recebimento de valores rescisórios conforme a Lei Municipal nº 4-A de 18 de abril de 1994 - Regime Jurídico Único dos Servidores Municipal de Riacho de Santana.

Ante o exposto,

Passo a opinar.



PREFEITURA DE  
**RIACHO DE  
SANTANA**

TRANSFORMANDO NOSSA TERRA, CUIDANDO DA NOSSA GENTE!

**DEPARTAMENTO DE PESSOAL**

Com fundamento nas razões de fato e jurídicas acima apresentadas, visando preservar tantos os princípios mínimos da Administração Pública, em especial os da Legalidade, Moralidade e Impessoalidade, quanto aos princípios basilares da Supremacia do Interesse Público sobre o privado e o da Indisponibilidade do Interesse Público, esta Assessoria Jurídica Municipal **OPINA** pelo **DEFERIMENTO** do pedido de exoneração formulado pelo Servidor Requerente **JOILSON BARBOSA DA SILVA**, matrícula nº 1045825, lotado na Secretaria Municipal de Educação no cargo de Diretora Escolar do Colégio Municipal Jose Alves da Costa, desde a data de 31 de janeiro de 2025, 36 da Lei Municipal nº 4-A de 18 de abril de 1994 – Regime Jurídico Único dos Servidores Municipal de Riacho de Santana.

Este é o Parecer jurídico. S.M.J.!

**DEPARTAMENTO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA, EM 06 DE MAIO DE 2025.**

---

**DANILO ALVES DA SILVA**

Procurador Geral do Município – OAB/BA 25.239

Decreto Municipal nº 19/2025

---

**PEDRO M. MARQUES COSTA**

Assessor Jurídico - OAB/BA 59-446

Mat. 6012074